EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.405.12-36

AUDITORIA PROGRAMADA. SEME. Avaliação da operacionalização com ênfase nos controles contábeis. Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação. FMESP. Ausências de publicidade e subscrição dos demonstrativos contábeis e de correção dos valores dos balanços. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 13.790/04. Arts. 1º, § 4º e 3º IN 9/09–SUTEM, Art. 2º, parágrafo único, Dec. 51.191/10

2.737ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada realizada, para registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar ao gestor do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – FMESP que corrija as anomalias nela detectadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se remetam cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão e dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, de fls. 127 a 131vº, aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações decorrentes, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Programada realizada no Fundo Municipal de Esporte, Lazer e Recreação – FMESP, com o objetivo de avaliar sua operacionalização, com ênfase nos controles contábeis, compreendendo o exercício financeiro de 2011.

O FMESP foi instituído junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME pela Lei n.º 13.790/04[1], para apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação, com contabilidade própria.

A Coordenadoria II, realizou seus trabalhos concluindo que a operacionalização do Fundo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, se deu de forma irregular, apesar de os demonstrativos contábeis evidenciarem a falta de execução orçamentária e financeira devido às seguintes falhas:

a) Falta de publicidade dos demonstrativos contábeis e de não encaminhamento deles à Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, em dissonância com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 9/2009[2], da Superintendência do Tesouro

[1] Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação.
Parágrafo único - O Fundo Municipal de Esportes terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

[2] Art. 1º Os responsáveis pela prestação de contas dos Fundos Municipais deverão elaborar, divulgar e publicar os seguintes demonstrativos contábeis:

Municipal – SUTEM, bem como elaboração extemporânea dos referidos demonstrativos, tudo conforme previsto no parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto n.º 51.191/2010[3];

b) Ausência de extrato bancário, conforme estabelece o artigo 3º, da Instrução Normativa citada[4];

c) Falta de subscrição dos demonstrativos contábeis;

d) Falta de correção dos valores dos Balanços Financeiros.

Diante da anomalia identificada na letra "d", a Coordenadoria II formulou proposta de recomendação no sentido que o gestor do Fundo "*Promova a conciliação dos valores dos demonstrativos contábeis, utilizando-se, além do razão do disponível, dos extratos bancários.*".

Registrou, ainda, a ocorrência de Reserva de Recursos, posteriormente cancelada.

Frente ao exposto, determinei a expedição de ofícios dirigidos aos gestores do Fundo e aos Secretários de SEME, titulares da Pasta no período de abrangência da Auditoria, consoante rol de folha 133, para conhecimento e apresentação de justificativas.

Valendo-me dessa oportunidade ofereceram defesa os senhores Jair Galera, Walter Meyer Feldman e Francisco Carlos Dada, deixando de fazê-lo o Sr. Alberto Felippe Haddad Filho.

Em seu benefício o Sr. Jair Galera, na qualidade de Gestor do Fundo, limitou-se a informar "*... que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação através do seu Gestor do Fundo Municipal de Esportes, o Sr.*

§ 4º Após a publicação dos demonstrativos de que trata este artigo, os mesmos deverão ser encaminhados ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispõe o parágrafo único do art. 35 do Decreto 50.372/2009.

[3] Art. 2º. As despesas e receitas dos Fundos Especiais deverão ser executadas com estreita observância das normas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sob a responsabilidade do Órgão gestor.
Parágrafo único. Os Órgãos detentores dos recursos dos Fundos, a título de acompanhamento, controle e gerenciamento, deverão elaborar e divulgar, mensalmente, os demonstrativos contábeis, encaminhando-os, até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente, ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria Municipal de Finanças.

[4] Art. 3º O Departamento de Administração Financeira – DEFIN da Secretaria Municipal de Finanças fornecerá, mediante solicitação do Órgão/Fundo Municipal responsável, os extratos bancários e o razão do disponível.

Diego Lourenço Pereira, está providenciando todas as correções solicitadas no presente oficio.".

De sua parte, os demais defendentes manifestaram-se separadamente abordando pontos comuns, a saber:

I) Quanto aos demonstrativos contábeis e à falta de subscrição informaram que "... foram enviados através do Oficio n° 061/SEME-NOF/2012, para a Secretaria de Finanças, conforme cópia em anexo...".

II) No que tange à falta de publicidade dos demonstrativos contábeis: entendem que ela "*... deverá ser efetivada após a devida conciliação bancária, em fase de elaboração por SEME-NOF (Núcleo de Orçamento e Finanças).*".

III) Relativamente à ausência do extrato bancário: informaram que "*... SEME-NOF efetivou as conciliações bancárias através do RELATÓRIO RAZÃO DO DISPONÍVEL, obtido através do Sistema SOF. Após os apontamentos feitos pela auditoria do TCM, foram reiniciados os procedimentos cabíveis mediante a obtenção dos extratos bancários (Banco do Brasil) e todos os dados estão sendo compatibilizados ...*".

IV) No que pertine à elaboração extemporânea dos demonstrativos contábeis: esclareceram que "*... eles acabaram saindo com atraso, sendo certo que a SEME tomou e vem tomando as medidas cabíveis no sentido de evitar que tal fato ocorra novamente. Vale dizer, aqui, que o Fundo é uma nova realidade no âmbito da Secretaria, exigindo dos seus servidores o aprimoramento dos conhecimentos necessários à sua correta operacionalização.*".

V) Quanto à falta de correção dos valores dos Balanços Financeiros: apresentaram as movimentações ocorridas no período.

Frente as defesas apresentadas a Coordenadoria II, após minudente exame, concluiu no sentido da manutenção de seu posicionamento anterior.

Diante do tempo decorrido, determinei que a C II atualizasse as informações de seu relatório inicial.

No novo trabalho, datado de 30 de abril de 2013, a C II manteve suas anteriores conclusões, revendo a constante da letra "b"[5], uma vez

[5] c) Ausência de extrato bancário, conforme estabelece o artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 9/09 – SUTEM/SF.

que foram apresentados os extratos bancários. Após novo questionamento, informou que não constou, do exame das Contas anuais do Executivo Municipal, apreciação de referido Fundo, sendo a matéria lá abordada sob uma visão geral dos Fundos Municipais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando a matéria, concluiu no sentido de não restarem questionamentos de ordem jurídica a serem enfrentados, razão pela qual acompanhou as conclusões da Coordenadoria II, inclusive quanto às recomendações propostas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a matéria foi objeto de acurada análise por parte dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, inclusive com os devidos esclarecimentos prestados pela Secretaria e pelo Gestor do Fundo, estando, portanto, aperfeiçoada a sua instrução. De outra parte entendeu que a nova Administração Municipal, ao ser cientificada dos apontamentos feitos, adotará as medidas cabíveis para solução dos problemas detectados. Concluiu, por fim, considerando a natureza adjetiva do trabalho realizado, pelo conhecimento e registro da Auditoria.

A Secretaria Geral, entendendo ser a matéria eminentemente técnica, acompanhou as conclusões da Coordenadoria II, elevando ao Relator a pertinência das recomendações alvitradas.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual realizada indica que o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, mantido junto à SEME, não se apresenta como um instrumento eficaz e capaz de atender aos fins para os quais foi instituído.

Essa constatação torna-se indiscutível quando a Coordenadoria II aponta que no exercício em causa houve a emissão de reserva de recursos, posteriormente cancelada.

Além disso, restou claro que a operacionalização e a contabilização do Fundo não vêm atendendo aos ditames legais pertinentes, situação essa facilmente constatada face ao número de apontamentos elaborados pela C II.

Estas questões me levam a questionar sobre a necessidade da existência do Fundo, uma vez que inoperante nas suas finalidades.

Isto posto, conheço da Auditoria programada realizada, para registro, fazendo, porém, determinação ao gestor do Fundo para que corrija as anomalias nela detectadas, fixando, para tanto, prazo de 60 (sessenta) dias.

Remetam-se cópia deste relatório, voto e Acórdão e dos relatórios da Auditoria de fls. 127 a 131 v.º, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Após as comunicações decorrentes, arquivem-se os autos.